



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função dos prováveis consumo e utilização – Carência de publicação do edital do certame em jornal diário de grande circulação – Inexistência de danos mensuráveis ao erário e de violação do caráter competitivo do procedimento – Eivas que não comprometem integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02618/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como do Contrato n.º 012/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento, de Administração, de Saúde e de Desenvolvimento Social, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa de Apoio ao Idoso, bem como da Casa da Família, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 15, § 7º, inciso II, e 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade da Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como do Contrato n.º 012/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento, de Administração, de Saúde e de Desenvolvimento Social, das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa de Apoio ao Idoso, bem como da Casa da Família.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 151/153, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 09 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 02 de março de 2012; f) o valor total licitado foi de R\$ 159.933,80; g) a licitante vencedora foi a empresa MEGA MIX PAPELARIA LTDA.; e h) o contrato foi firmado no dia 02 de março de 2012, com vigência até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) publicidade do certame em desconformidade com o art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função dos prováveis consumo e utilização, segundo estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da citada norma.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Srs. Antônio Soares de Lima, José Ricardo de Barros e Gleidson Gomes de Souza, fls. 154/162, todos apresentaram contestação conjunta, fls. 163/176, onde alegaram, em síntese, que: a) o edital do procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário Oficial do Município, sendo, também, afixado nas principais repartições da Comuna; b) a falha na composição das planilhas enviadas ao Tribunal realmente ocorreu, contudo, não existiu nenhum prejuízo ao erário.

Em novel posicionamento, fls. 183/184, os inspetores da DILIC mantiveram as eivas detectadas no relatório exordial e consideraram irregular o certame licitatório e o contrato dele originário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 186/190, discordando do entendimento técnico, pugnou, em suma, pela regularidade da tomada de preços e do acordo *sub examine*, como também pelo envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos postulados norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

Administração Pública, com vistas à não repetição das falhas constatadas pelos especialistas da unidade de instrução.

Solicitação de pauta, conforme fls. 191/192 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, constata-se a ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função dos prováveis consumo e utilização, falha esta ratificada pelo Prefeito Municipal e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe. Deste modo, resta evidente o não atendimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observados, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

I – (*omissis*)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Quanto à carência da publicação do edital do certame em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em periódico de ampla movimentação no Município de Juripiranga/PB, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas acerca da aceitabilidade da divulgação apenas nos Diários Oficiais do Estado e da Urbe, evidencia-se o desrespeito ao preconizado no art. 21, inciso III, da supracitada norma nacional, *verbum pro verbo*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez:

I – (...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (destaques inexistentes no texto original)

Entrementes, verifica-se, no presente caso, a ausência de danos mensuráveis ao erário municipal, a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, bem como a violação do caráter competitivo do procedimento, ficando evidente, portanto, que as citadas irregularidades não comprometeram integralmente a regularidade do feito e do contrato dele decorrente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 15, § 7º, inciso II, e 21, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/12

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.